



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024 DO MUNICÍPIO DE TORRES

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou do pregão eletrônico nº 92/2024 que tinha por objeto aquisição futura e parcelada de ração para cães e gatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa **EDUARDO PAULO LINHARES LOCKS CLÍNICA VETERINÁRIA VETS E PETS LTDA**, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que cotou produto divergente ao solicitado no termo de referência.

Inicialmente ressalta-se que, a marca ofertada para os itens 5 e 6 **está integralmente em desacordo com o solicitado no edital**, para isso, vejamos o que é solicitado no presente termo de referência:

Item 5: Ração para cães filhotes contendo os seguintes níveis de garantia obrigatórios por quilograma do produto: Umidade (máx.) 100g, Proteína Bruta (mín.) 260g, Extrato Etéreo (mín.) 120g, Matéria Fibrosa (máx.) 32,5 g, Matéria Mineral (máx.) 85g, Cálcio (máx.), 20000 mg; Cálcio (mín.) 9000mg; Fósforo (mín.) 8000 mg, Sódio (mín.) 2200mg, ômega 6 (mín.) 18g, ômega 3 (mín.) 1500mg; Metionina (mín.) 3500 mg; Lisina (mín.) 8,8g; Energia Metabolizável (mín.) 3550 kcal/kg

Item 6: Ração para cães filhotes contendo os seguintes níveis de garantia obrigatórios por quilograma do produto: Umidade (máx.) 100g, Proteína Bruta (mín.) 260g, Extrato Etéreo (mín.) 120g, Matéria Fibrosa (máx.) 32,5 g, Matéria Mineral (máx.) 85g, Cálcio (máx.), 20000 mg; Cálcio (mín.) 9000mg; Fósforo



ADVOGADOS

(mín.) 8000 mg, Sódio (mín.) 2200mg, ômega 6 (mín.) 18g, ômega 3 (mín.) 1500mg; Metionina (mín.) 3500 mg; Lisina (mín.) 8,8g; Energia Metabolizável (mín.) 3550 kcal/kg

Vejamos a marca ofertada pela empresa recorrida:



ITEM	DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS)	UN.	QTD. MÁXIMA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MARCA
05	Ração para cães filhotes contendo os seguintes níveis de garantia obrigatórios por quilograma do produto: Umidade (máx.) 100g, Proteína Bruta (mín.) 260g, Extrato Etéreo (mín.) 120g, Matéria Fibrosa (máx.) 32,5 g, Matéria Mineral (máx.) 85g, Cálcio (máx.), 20000 mg; Cálcio (mín.) 9000mg; Fósforo (mín.) 8000 mg, Sódio (mín.) 2200mg, ômega 6 (mín.) 18g, ômega 3 (mín.) 1500mg; Metionina (mín.) 3500 mg; Lisina (mín.) 8,8g; Energia Metabolizável (mín.) 3550 kcal/kg COTA DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA 90%	KG	13.500	5,91	79.785,00	Bocão premium Filhotes - Andrealan

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 79.785,00 (setenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais).

Entretanto, em simples consulta ao site da fabricante pode-se verificar incongruências em diversos aspectos referentes aos níveis de garantia, como extrato etéreo e sódio além de não apresentar informações referentes a presença de ômega 6, ômega 3 e metionina.

Portanto, para que não restem dúvidas ao não atendimento vejamos uma rápida comparação entre os níveis solicitados no edital e ao ofertado pela empresa recorrida.

Produto solicitado no edital:

05	13.500	KG	Ração para cães filhotes contendo os seguintes níveis de garantia obrigatórios por quilograma do produto: Umidade (máx.) 100g, Proteína Bruta (mín.) 260g, Extrato Etéreo (mín.) 120g, Matéria Fibrosa (máx.) 32,5 g, Matéria Mineral (máx.) 85g, Cálcio (máx.), 20000 mg; Cálcio (mín.) 9000mg; Fósforo (mín.) 8000 mg, Sódio (mín.) 2200mg, ômega 6 (mín.) 18g, ômega 3 (mín.) 1500mg; Metionina (mín.) 3500 mg; Lisina (mín.) 8,8g; Energia Metabolizável (mín.) 3550 kcal/kg COTA DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA 90%.
----	--------	----	--



ADVOGADOS

Produto ofertado pela empresa:

Informações

Níveis de Garantia

Ingredientes

Níveis de Garantia por Quilograma do Produto

Umidade (máx.)	100g/kg
Proteína Bruta (mín.)	270g/kg
Extrato Etéreo (mín.)	110g/kg
Matéria Fibrosa (máx.)	30g/kg
Matéria Mineral (máx.)	100g/kg
Cálcio (Ca) (mín./máx.)	16/25g/kg
Fósforo (P) (mín.)	9000mg/kg
Sódio (mín.)	2000mg/kg
Antioxidante (mín.)	10mg/kg
Zinco Orgânico (mín.)	30g/kg
Mananollgossacarídeos- MOS (mín.)	72mg/kg
Saponina (mín.)	6mg/kg
Energia Metabolizável	3710Kcal/kg

Enriquecimento por Quilograma do Produto

Vitamina A (mín.)	8800UI/kg
Vitamina D3 (mín.)	15000UI/kg
Vitamina E (mín.)	16000UI/kg
Vitamina K3 (mín.)	2mg/kg
Vitamina B1 (mín.)	2mg/kg
Vitamina B2 (mín.)	4,5mg/kg
Vitamina B12 (mín.)	20mcg/kg
Niacina (mín.)	28mg/kg
Ácido Pantotênico (mín.)	10mg/kg
Ácido Fólico (mín.)	3mg/kg
Biotina (mín.)	0,15mg/kg
Colina (mín.)	288mg/kg
Ferro (mín.)	84mg/kg
Cobre (mín.)	12mg/kg
Cobalto (mín.)	2mg
Zinco (mín.)	76mg/kg
Manganês (mín.)	48mg/kg
Selênio (mín.)	0,16mg/kg
Iodo (mín.)	1,9mg/kg

Link para consulta: <https://andrealan.com.br/bocao-premium-filhotes/>

Conforme indicado nos prints acima, é possível verificar que, algumas das especificações exigidas não são atendidas, uma vez que o edital solicita extrato etéreo (mín.) de 120g/kg, enquanto o mínimo ofertado é de 110g/kg, da mesma forma ao nível de sódio. Desta forma subentende-se que, os padrões utilizados para fabricação do mesmo são os indicados na tabela, ainda contando com a ausência de informações no que diz respeito às vitaminas supramencionadas.



ADVOGADOS

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

4.2.4. Serão desclassificadas as propostas que: b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a empresa recorrida não atende aos critérios do edital, devendo ser desclassificada.**

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

4.2.4. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contiverem vícios insanáveis;

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial



ADVOGADOS

da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



ADVOGADOS

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021”.

Nesse sentido, assim prevê o art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a



ADVOGADOS

Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.



ADVOGADOS

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia níveis de garantia pré-estabelecidos, porém esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:



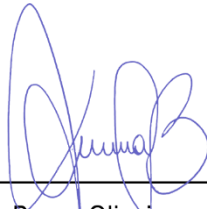
ADVOGADOS

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

São Ludgero (SC), 9 de julho de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, neste ato representado pelo seu representante Bruno Schlickmann, inscrito no CPF n. 111.922.539-65, residente na Rua Antonio Bet, 756, Bairro Centro, em São Ludgero/SC, 88730-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Ludgero (SC), 2 de junho de 2022.

**NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL
LTDA:0905176200019**
1

Assinado de forma digital por
NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL
LTDA:09051762000191
Dados: 2022.06.02 09:25:01
-03'00'

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

**BRUNO
SCHLICKMANN:11
192253965**

Assinado de forma digital por
BRUNO
SCHLICKMANN:11192253965
Dados: 2022.06.02 09:25:08
-03'00'

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICA
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3M0C-Yoazecnrz5w&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11192253965-BRUNO SCHLICKMANN|01872748945-CARLOS SCHLICKMANN

CARLOS SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/01/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 018.727.489-45, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3416390, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na ESTRADA GERAL BOM RETIRO, S/N, BOM RETIRO, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL.

BRUNO SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/2001, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 111.922.539-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6139778, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BET, 756, CENTRO, SAO LUDGERO, SC, CEP 88730000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203986959, com sede Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol São Ludgero, SC, CEP 88730000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.051.762/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio CARLOS SCHLICKMANN, detentor de 18.200 (Dezoito Mil e Duzentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CARLOS SCHLICKMANN transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio BRUNO SCHLICKMANN, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

BRUNO SCHLICKMANN, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos

Req: 81200000381963

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRAÇO DO NORTE/SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e tem sede e domicílio à Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2007 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Req: 81200000381963

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R\$)
BRUNO SCHLICKMANN	20.000	100%	20.000,00
TOTAL	20.000	100%	20.000,00

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Fica facultado ao administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

CLÁUSULA NONA. Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es) quando é o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

Req: 81200000381963

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em casos de aumento de capital tem preferência os sócios quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios não podem ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento do sócio remanescente, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuir, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O sócio remanescente deve ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio remanescente se manifeste ou havendo sobras, podem as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deve notificar por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio é tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres é apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administrador (es), modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação são definidas nas assembleias de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A assembleia de sócios é realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

Req: 81200000381963

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A convocação para a assembleia deve ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência, com apontamento do recebimento, ou através de Carta Registrada com AR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O administrador deve entregar 30 (trinta) dias antes da data da assembleia cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas do administrador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As deliberações são aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO LUDGERO/SC, 26 de fevereiro de 2022.

CARLOS SCHLICKMANN

BRUNO SCHLICKMANN

Req: 81200000381963

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022



226367592

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
PROTOCOLO	226367592 - 16/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203986959
CNPJ 09.051.762/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2022
SOB N: 20226367592

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226367592

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01872748945 - CARLOS SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:26:26

Cpf: 11192253965 - BRUNO SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:27:43



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022